



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13676.720182/2015-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.571 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente JOSE ANANIAS FERREIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 02-94.050 - 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 11 e ss), verbis:

O presente processo trata do Auto de Infração – AI nº 061070620153996919, no valor de R\$ 2500, lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) à(s) competência(s) indicada(s) no campo “Dados da Declaração e Demonstrativo do Crédito Tributário” do documento de autuação.

O enquadramento legal da autuação foi o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, na qual, em síntese, alegou: que recolheu a contribuição previdenciária devida, que no período autuado não possuía empregados e que a multa aplicada é confiscatória.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 30/08/2019 o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 19), em 17/09/2019. Em suma, alega que não possuía empregados no período autuado; que não houve prejuízo ao fisco, e que a multa é penosa.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por conter os requisitos legais.

Não foram deduzidas preliminares.

O recorrente reitera o argumento de que não possuía empregados no período autuado já deduzidos em sede de impugnação, e enfrentado na decisão recorrida, cujos fundamentos, que acolho e adoto como razão de decidir, seguem transcritos:

Em relação ao argumento do impugnante de que não possuía empregados no período a que se refere a autuação, tem-se que, além das remunerações dos empregados e do valor a ser recolhido ao FGTS, devem ser informados em GFIP os dados da empresa, os dados de todos os seus trabalhadores (incluindo os contribuintes individuais), bem como os fatos geradores de contribuições previdenciárias e os valores devidos à Previdência Social.

Ou seja, ainda que não possua empregados e não haja recolhimento para o FGTS, a empresa está obrigada à entrega da GFIP contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. E, caso além da inexistência recolhimento ao FGTS, inexistam informações à Previdência Social, ainda assim o empregador, contribuinte deve transmitir a GFIP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento). O impugnante questiona, ainda, o valor da multa. Nesse ponto, cumpre registrar que a penalidade foi aplicada conforme a legislação indicada no Auto de Infração, que vincula a autoridade fiscal lançadora e julgadora, sob pena de responsabilização funcional.

Quanto às demais alegações, estas também não comportam acolhida. Ocorre que a multa pelo atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no art. o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, não tem por pressuposto a existência de prejuízo ao fisco, não se vislumbrando excesso na sua aplicação, quando respeitados os limites legais. Registro, ainda, que é vedado ao fisco deixar de aplicá-la, presente seu pressuposto, dado o caráter vinculante e obrigatório do lançamento, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do CTN. Do exposto, rejeito essas teses.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.571 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13676.720182/2015-22